

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0837/79

REAUTUADO EM 22/02/80

INTERESSADO: ANA MARIA DE CARVALHO E SÁ

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos realizados na Escola "Novo Esquema II" - Capital

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 863 /80 - CEPG - Aprov. em 28 / 05 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A Sra. Ivone de Carvalho e Sá, progenitora de Ana Maria de Carvalho e Sá, em requerimento encaminhado a este Conselho, solicitou a manifestação do Colegiado sobre o reconhecimento dos estudos realizados na Escola "Novo Esquema II", onde cursou as 7ª. e 8ª. séries do ensino de 1º grau, tendo concluído a 6ª. série na Escola "Novo Esquema I".

1.2 - Em 1979, a aluna esteve frequentando a 1ª. série do ensino de 2º grau da Escola Vocacional "Luís Antônio Machado", desta Capital.

1.3 - Considerando que a Escola "Novo Esquema II" estava funcionando irregularmente por não ter obtido autorização do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, relatamos o Parecer CEE nº 1141/79, aprovado pelo Pleno em 26/09/79, com a seguinte conclusão:

"À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula de Ana Maria de Carvalho e Sá, na 1ª. série do ensino de 2º grau da Escola Vocacional "Luís Antônio Machado", em 1979, caso a interessada demonstre possuir os conhecimentos referentes aos componentes curriculares das três últimas séries do ensino de 1º grau. A Secretaria de Estado da Educação devesse proceder a essa avaliação no estabelecimento de ensino que houver por bem designar e comunicar a este Conselho a decisão tomada em face da verificação. Deverá, também, a Escola que realizar a avaliação, ser autorizada a expedir o certificado correspondente a conclusão do ensino de 1º grau".

1.4 - Em 21 de fevereiro do corrente ano, a progenitora de Ana Maria de Carvalho e Sá, em carta encaminhada diretamente à Presidência deste Conselho, comuni-

cou, em síntese, o seguinte:

- a) a aluna frequentou, em 1979, a 1ª. série do ensino de 2º grau da Escola Vocacional "Luís Antônio Machado" "...obtendo resultados satisfatórios, o que pode comprovar sua capacitação quanto a programação do 1º grau";
- b) o estabelecimento (Escola "Novo Esquema II") onde a aluna concluiu o 1º grau "...esta em vias de receber autorização para instalação e funcionamento...";
- c) "este mesmo estabelecimento solicitará a convalidação de todos os seus atos escolares tão logo receba autorização necessária para emitir o certificado do curso de 1º grau";
- d) "a aluna não se encontra em condições neurológicas para se submeter a exames em ambiente estranho" (grifo nosso);
- e) alicerçando-se nas alegações anteriores, solicito autorização no sentido de que a escola que atualmente frequenta (Escola Vocacional Luís Antônio Machado) proceda à avaliação "...de sua escolaridade, aguardando o certificado de conclusão de 1º grau até que a Escola "Novo Esquema II" possa emití-lo...".

1.5 - Em 19/3/80, relatamos o Processo CEE nº 837/79, com o propósito de atender as ponderáveis razões apresentadas pela progenitora de Ana Maria de Carvalho e Sá, no sentido de que sua filha prestasse exames especiais na Escola Vocacional "Luís Antônio Machado". Aprovamos sua pretensão e nossa Conclusão, inclusive o Parecer, foi aprovada pela Câmara do Ensino de Primeiro Grau em 26/3/80.

1.6 - Na Sessão Plenária, realizada em 09/4/80, considerando que a Escola "Novo Esquema II" teve seu ensino enquadrado como "experiência pedagógica", nos termos da Lei nº 5.692/72, pelo Parecer CEE nº 0541/80, aprovado em 02/4/80, solicitamos a volta à CEPG do Processo CEE nº 0837/79, para sua revisão.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Consoante documentos que constam nos autos, Ana Maria de Carvalho e Sá concluiu, em 1978, a 8ª. série da Escola "Novo Esquema II", tendo antes realizado os seguintes estudos:

- 2.1.1 - 1971: concluiu a 2ª. série do 1º grau, na Escola "Luís de Camões";
- 2.1.2 - 1972: terminou a 3ª. série na mesma Escola;

2.1.3 - 1974; cursou(e foi aprovada)a 4ª. série da mesma unidade escolar;

2.1.4 - 1975: foi aprovada na 5ª. série do 1º grau no Instituto Educacional "Piratinins";

2.1.5 - 1976: cursou(e foi aprovada)a 6ª. série da Escola "Novo Esquema I";

2.1.6 - 1977: obteve aprovação na 7ª. série da Escola "Novo Esquema II";

2.1.7 - 1978: concluiu a 8ª. série no mesmo estabelecimento de ensino;

2.1.8 - 1979: matriculou-se na 1ª. série do ensino de 2º grau da Escola Vocacional "Luís Antônio Machado";

2.1.9 - 1980: está frequentando a 2ª. serie do 2º grau da Escola Vocacional "Luís Antônio Machado".

2.2 - Este Conselho, na Sessão Plenária realizada em 02/4/80, aprovou o Parecer CEE nº 541/80, autorizando a Escola "Novo Esquema II", desta Capital, "a adotar, com base no artigo 64, da Lei nº 5.692/71, os critérios constantes de seu Regimento para promoção e recebimento de transferências de alunos". Enquadra-se, portanto, o estabelecimento de ensino, como "experiência pedagógica".

2.3 - A Conclusão do mencionado Parecer explicita, ainda, o seguinte: "Uma vez autorizado o seu funcionamento, pelos órgãos próprios do Sistema, estarão convalidados os atos escolares praticados na escola, no período decorrido entre o início de suas atividades e a data de publicação da autorização".

2.4 - A progenitora de Ana Maria de Carvalho e Sá solicitou, em 21/5/79, a regularização da vida escolar de sua filha para fins de prosseguimento de estudos. Essa situação, nos termos do Parecer CEE nº 541/80, será regularizada quando o funcionamento da Escola "Novo Esquema II" for autorizado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Considerando que essa medida será tomada oportunamente, julgamos necessário atender a solicitação da Sra. Ivone de Carvalho e Sá.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de ANA / MARIA DE CARVALHO E SÁ na 1ª. série do ensino de 2º grau da Escola Vocacional "Luís Antônio Machado", em 1979. A Escola "Novo Esquema II", a partir da data da autorização de seu funcionamento, nos termos do Parecer CEE nº ,541/80, deverá expedir à interessada "Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau", em face de serem considerados convalidados os atos praticados pelos alunos, no período decorrido entre o início de suas atividades e a data da publicação da autorização. Fica, assim, superada a Conclusão do Parecer CEE nº 1141/79.

São Paulo, 07 de maio de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabelho, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de / maio de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente